

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025000085

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **PAIPE – SUPORTE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.** em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que julgou vencedora do certame a Licitante **PLECO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA.**

A licitação, na modalidade pregão eletrônico, tem por objeto futura ou eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS COLDFUSION(CFML), C#, FLUTTER, SWIFT E KOTLIN EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A licitante **PLECO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA.** contrarrazoou o recurso.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou

indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possuí autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

A Recorrente sustenta que seria obrigatória a apresentação de, no mínimo, quatro profissionais qualificados para a execução do serviço, todos detentores das certificações específicas exigidas no Edital. E, no seu entender, a Recorrida teria apresentado apenas três profissionais, o que configura descumprimento das exigências editalícias, uma vez que a certificação deveria abranger toda a equipe prestadora. Assim, entende que todos os licitantes deveriam ter previsto financeiramente e apresentado quatro profissionais com as devidas certificações.

Contudo, tal interpretação não encontra respaldo no Edital. O instrumento convocatório, em seu item 6.5, exige a apresentação das certificações técnicas como forma de comprovar que a empresa contratada possui o conhecimento técnico necessário à execução dos serviços, mas não determina, de forma expressa, que tais certificações sejam distribuídas entre profissionais distintos.

A interpretação de que cada certificação deva ser atribuída a um profissional diferente não encontra respaldo no Edital, tampouco na legislação aplicável. Tal entendimento representa uma restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para o Senac.

É perfeitamente possível que um único profissional possua múltiplas certificações, especialmente em áreas correlatas como desenvolvimento de software nas linguagens ColdFusion, C#, Flutter, Swift e Kotlin, conforme objeto do processo. A exigência de profissionais distintos para cada certificação não apenas extrapola o Edital, como também ignora a realidade do mercado de tecnologia, onde profissionais multidisciplinares são comuns e valorizados.

A apresentação das certificações em nome de um mesmo profissional atende integralmente às exigências do Edital. Não há qualquer item no instrumento

convocatório que impeça essa prática ou que condicione a habilitação técnica à pluralidade de profissionais. A tentativa de impor tal condição configura inovação interpretativa, vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, considerando que **(i)** as certificações técnicas podem ser apresentadas por um único profissional, desde que este possua as qualificações exigidas; **(ii)** a interpretação que exige profissionais distintos é indevida e restringe a competitividade; e **(iii)** os documentos de habilitação técnica apresentados pela Recorrida cumprem/atendem integralmente os requisitos do Edital, sendo válidos e suficientes para fins de habilitação técnica, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante **PAIPE – SUPORTE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro.

São Paulo, 15 de outubro de 2025

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional